

Art. 7.º As autoridades administrativas que passarem os atestados indicados na alínea b) do artigo 4.º ou na alínea c) do artigo 5.º d'este decreto são responsáveis pela exactidão do que atestarem, recorrendo por isso previamente a todos os meios de prova.

Art. 8.º Sendo o requerente concessionário já de outra concessão para pescas ou para depósito de peixes, de moluscos ou de crustáceos, ser-lhe há dispensada a apresentação da certidão de idade e dos documentos provando ser cidadão português e estar no gozo dos seus direitos civis, devendo porém o mesmo requerente expor no seu requerimento qual é a concessão de que já é concessionário.

§ único. A autoridade marítima verificará e informará da exactidão desta declaração e do que lhe constar quanto à nacionalidade e gozo dos direitos civis do requerente.

Art. 9.º No caso de o requerente ser português naturalizado, os documentos a apresentar como prova de ser cidadão português são os certificados de naturalização e do respectivo registo na câmara municipal.

§ único. Aos portugueses naturalizados só são permitidas concessões para pesca ou para depósitos de peixes, moluscos ou crustáceos depois de decorridos cinco anos, a contar da data do registo da sua naturalização na câmara municipal.

Art. 10.º Fora dos casos indicados no artigo 8.º d'este decreto a autoridade marítima que receber o requerimento informará sempre as autoridades superiores do que lhe constar quanto à nacionalidade, gozo dos direitos civis e ocupação do requerente.

Art. 11.º Sempre que o julgue conveniente pôde a Direcção Geral da Marinha exigir a apresentação de quaisquer outros documentos diferentes dos indicados nos artigos 4.º e 5.º d'este decreto.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Setembro de 1930. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeteo Ramos — Henrique Lihahares de Lima.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões económicas

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Suíça, a França aderiu à Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, e aos acordos de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativos à repressão das falsas indicações de proveniência e ao registo internacional das marcas de fábrica ou de comércio revistos na Haia em 6 de Novembro de 1925, e bem assim ao acordo assinado na Haia na mesma data respeitante ao depósito internacional de desenhos e modelos industriais.

O Governo francês aderiu igualmente aos citados instrumentos diplomáticos em nome de Sua Majestade o Sultão de Marrocos, pela zona francesa do Império Xerifiano, e em nome de Sua Alteza o Bei de Túnis, pela Tunísia.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 7 de Outubro de 1930. — O Director Geral, *Francisco António Correia.*